



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**6ª REGIÃO FISCAL**

---

<b>Processo nº</b>	XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
<b>Solução de Consulta nº</b>	37 - SRRF/6ª RF/Disit
<b>Data</b>	20 de abril de 2009
<b>Interessado</b>	XXX
<b>CNPJ/CPF</b>	xx.xxx.xxx/xxxxx-x

---

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL POR DISTRIBUIDOR.  
CRÉDITOS: INEXISTÊNCIA, QUANDO ALIENANTE FOR PRODUTOR, E EXISTÊNCIA, QUANDO ALIENANTE FOR DISTRIBUIDOR.

Distribuidor que adquire álcool hidratado de produtor, para revenda, não faz jus a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Distribuidor que adquire de outro distribuidor álcool anidro para adição à gasolina faz jus a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência.

Dispositivos legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, I, 'b'; Lei nº 9.718/1998, art. 5º, § 13.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL POR DISTRIBUIDOR.  
CRÉDITOS: INEXISTÊNCIA, QUANDO ALIENANTE FOR PRODUTOR, E EXISTÊNCIA, QUANDO ALIENANTE FOR DISTRIBUIDOR.

Distribuidor que adquire álcool hidratado de produtor, para revenda, não faz jus a créditos da Cofins.

Distribuidor que adquire de outro distribuidor álcool anidro para adição à gasolina faz jus a créditos da

Cofins, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833/2003, art. 3º, I, 'b'; Lei nº 9.718/1998, art. 5º, § 13.

## Relatório

A pessoa jurídica acima identificada atua no *Comércio Atacadista de Combustíveis, ou seja, compra e venda por atacado de combustíveis como Gasolina, Álcool Hidratado, Álcool Anidro e Óleo Diesel*. No ano passado, ela apresentou a esta Superintendência consulta acerca da interpretação da legislação de regência dos tributos e das contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, protocolada como processo nº XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX e considerada ineficaz pelo Despacho Decisório SRRF06/Disit nº XX, de xxxx, por não descrever, completa e exatamente, a hipótese nela referida. Em vista dessa declaração de ineficácia, a interessada apresenta nova consulta sobre a matéria questionada anteriormente, que é reproduzida a seguir e que, em síntese, diz respeito à possibilidade de contabilizar créditos do PIS e da Cofins referentes à aquisição, para posterior revenda, de álcool hidratado ou anidro:

*Consiste o ramo de atividade da empresa como Comércio Atacadista de Combustíveis, ou seja, compra e venda por atacado de combustíveis como Gasolina, Álcool Hidratado, Álcool Anidro e Óleo Diesel.*

*Tem como principais fornecedores as XXX.*

*A Distribuidora XXX adquire Álcool Hidratado das XXX. Adquire Gasolina A e Óleo Diesel da XXX.*

*Quando da aquisição do Álcool Anidro, ele é encaminhado diretamente para a XXX para mistura à Gasolina A, que após esta mistura passa a ser Gasolina C que será vendida aos postos de combustíveis.*

*Já o Álcool Hidratado e o Óleo Diesel, logo após a aquisição é vendido diretamente aos postos de gasolina.*

*Ressalte-se que a empresa não comercializa seus produtos em bolsa de mercados e futuros.*

(.....)

### **ÁLCOOL HIDRATADO**

*Álcool Hidratado é próprio para ser utilizado nos veículos.*

#### **1º Proposição:**

*Com o advento da nova legislação versando a respeito da não cumulatividade da COFINS e do PIS, em 29 de outubro de 2008, a XXX optou pelo regime especial de tributação, recolhendo os tributos COFINS e PIS sobre o metro cúbico vendido do Álcool Hidratado, conforme o artigo 2º, II, do Decreto 6573/08 os quais demonstramos a seguir:*

DECRETO 6573/08 ART. 2º, II	
VENDA REALIZADA POR DISTRIBUIDORA	
PIS	COFINS
21,43	98,57
1000	1000
<b>0,02143</b>	<b>0,09857</b>

*Da análise do decreto verificamos que, para cada litro de álcool hidratado vendido, a XXX deve recolher o equivalente à R\$ 0,12, sendo R\$ 0,02143 referente ao PIS e R\$ 0,09857 refere-se ao COFINS.*

*No entanto apreciando o referido decreto simultaneamente com o artigo 13º da lei 11.727, onde há citação dos créditos provenientes da compra do produto diretamente do produtor, entendemos que podem ser aproveitados respectivamente os valores de R\$ 0,00857 e 0,03943 de PIS e COFINS. Esses valores são perfeitamente visualizados pelo art. 2º, I do Decreto 6573/08.*

DECRETO 6573/08 ART. 2º, I	
VENDA REALIZADA POR DISTRIBUIDOR	
PIS	COFINS
8,57	39,43
1000	1000
<b>0,00857</b>	<b>0,03943</b>

*Concluimos portanto que a XXX tem direito a crédito de PIS e COFINS, tendo como valores a serem efetivamente recolhidos de R\$ 0,01286 de PIS e de R\$ 0,05914 de COFINS, totalizando um valor equivalente à R\$ 0,072.*

*2ª Proposição:*

*Tendo em vista que, quando existe a venda do álcool hidratado, é que os créditos são aproveitados, há aqui uma dúvida sobre o que pode ser aproveitado desse crédito, se a empresa pode aproveitar pela quantidade adquirida, ou se somente pela quantidade vendida.*

*Como por exemplo: Foi adquirido 1000 litros de Álcool Hidratado, sendo que, desta quantidade foi vendida somente 500 litros. O valor que eu posso aproveitar do crédito é referente aos 1000 litros que comprei, ou somente dos 500 litros que vendi, ou seja:*

*1º caso:*

*• 500 litros de Álcool Hidratado multiplicado por R\$ 0,12 (valor do COFINS/PIS devido pela XXX) - R\$ 60,00.*

• 1000 litros de Álcool Hidratado multiplicado por R\$ 0,048 (valor dos créditos de COFINS/PIS sobre a compra a serem aproveitados) - R\$ 48,00;

• O que a XXX deve recolher é o valor R\$ 12,00.

2º caso:

• 500 litros de Álcool Hidratado multiplicado por R\$ 0,12 (valor do COFINS/PIS devido pela XXX) - R\$ 60,00;

• Apesar de adquirir 1000 litros de Álcool Hidratado, utilizar somente os 500 litros vendidos para apurar os créditos e multiplicar por R\$ 0,048 (valor dos créditos de COFINS/PIS sobre a compra a serem aproveitados) - R\$ 24,00;

• O que a XXX neste caso deve recolher é o valor de - R\$ 36,00.

### ÁLCOOL ANIDRO

Álcool Anidro é aquele que é adquirido pela XXX para mistura na gasolina.

3ª Proposição:

Na mesma linha de entendimento sobre os créditos, estão aqueles provenientes da compra de álcool anidro, que será adicionado à gasolina. O artigo 3º do Decreto 6573/08, regulamenta em seus incisos I e II os valores que servirão de compensação. Entretanto, o inciso I prevê que para cada metro cúbico de álcool, por venda efetuada por produtor, o valor do crédito do PIS e COFINS será de R\$ 0,0180.

DECRETO 6573/08 ART. 3º, I	
VENDA REALIZADA POR PRODUTOR	
PIS	COFINS
3,21	14,79
1000	1000
<b>0,00321</b>	<b>0,01479</b>

Mas, quando o produto é adquirido de um outro distribuidor (o que pode ser o nosso caso também - a XXX, adquirir álcool anidro de outra distribuidora) nós teríamos um crédito de R\$ 0,09.

DECRETO 6573/08 ART. 3º, II	
VENDA REALIZADA POR PRODUTOR (sic)	
PIS	COFINS
16,07	73,93
1000	1000
<b>0,01607</b>	<b>0,07393</b>

Diante do exposto, e devido as lacunas e imprecisões da legislação, além de a empresa haver efetuado a consulta de número

*XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX protocolada em 07/11/2008 (que obtivemos a resposta que a consulta foi considerada ineficaz), mas orienta para que seja realizada uma nova consulta, enumeramos nossas dúvidas, na certeza de obter respostas conclusivas e satisfatórias, para que se tenha segurança nos procedimentos adotados pelos setor contábil da empresa:*

*1 - Em relação a primeira proposição, a XXX, está procedendo corretamente a apuração de seus impostos, sendo devido a título de PIS - R\$ 0,02143 e de COFINS - R\$ 0,09857?*

*2 - Já para os créditos o que devemos aproveitar, o valor direto de R\$ 0,072 sobre a venda, ou, a algum de um dos exemplos apresentados na segunda proposição?*

*3 - Para o Álcool Anidro, qual é o meio correto de se apurar os créditos? É realmente possível realizar a utilização dos créditos de compra efetuada a outra Distribuidora?*

*Há que se ressaltar, que a XXX, está recolhendo os tributos PIS e COFINS, mas que o sistema SICALC da Receita Federal, ainda não aceita e não enumera corretamente os códigos, inviabilizando o recolhimento sob o código de receita correto.*

## Fundamentos

2. No início de 2008, a tributação das receitas auferidas com a venda de álcool para fins carburante figurava entre os regimes cumulativos do PIS e da Cofins previstos na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

*Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

*(.....)*

*VII – as receitas decorrentes das operações:*

*a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; [venda de álcool para fins carburantes]*

*(.....)*

*[Lei nº 10.637/2002 vigente no início de 2008]*

*Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

*(.....)*

*VII - as receitas decorrentes das operações:*

*a) referidas no inciso IV do § 3º do art. 1º; [venda de álcool para fins carburantes]*

(.....)

[Redação da Lei nº 10.833/2003 vigente no início de 2008]

3. Tal situação perdurou até 1º de outubro de 2008, quando os arts. 7º e 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passaram a produzir efeitos. Ao revogar os dispositivos legais transcritos no item anterior, o art. 42 excluiu do ordenamento jurídico as normas que mantinham nos regimes cumulativos do PIS e da Cofins as receitas auferidas com a venda de álcool para fins carburantes e, em consequência disso, tais receitas passaram a sujeitar-se aos regimes não-cumulativos dessas contribuições. Além disso, o art. 7º deu nova redação ao art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que veicula as normas fundamentais do regime de tributação das receitas auferidas com a venda de álcool:

*Art. 7º O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:*

*I – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) e 6,9% (seis inteiros e nove décimos por cento), no caso de produtor ou importador; e*

*II – 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) e 17,25% (dezessete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), no caso de distribuidor.*

*§ 1º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:*

*I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;*

*II – por comerciante varejista, em qualquer caso;*

*III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.*

(.....)

*§ 4º O produtor, o importador e o distribuidor de que trata o caput deste artigo poderão optar por regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no qual as alíquotas específicas das contribuições são fixadas, respectivamente, em:*

*I – R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador;*

*II – R\$ 58,45 (cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e R\$ 268,80 (duzentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.*

(.....)

*§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no caput e no § 4º deste artigo, as*

*quais poderão ser alteradas, para mais ou para menos, em relação a classe de produtores, produtos ou sua utilização.*

*§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, os coeficientes estabelecidos para o produtor e o importador poderão ser diferentes daqueles estabelecidos para o distribuidor.*

*§ 10. A aplicação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não poderá resultar em alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins superiores a, respectivamente, 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) do preço médio de venda no varejo.*

*§ 11. O preço médio a que se refere o § 10 deste artigo será determinado a partir de dados colhidos por instituição idônea, de forma ponderada com base nos volumes de álcool comercializados nos Estados e no Distrito Federal nos 12 (doze) meses anteriores ao da fixação dos coeficientes de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo.*

*§ 12. No ano-calendário em que a pessoa jurídica iniciar atividades de produção, importação ou distribuição de álcool, a opção pelo regime especial poderá ser exercida em qualquer data, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês em que for exercida.*

***§ 13. O produtor, importador ou distribuidor de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor, importador ou distribuidor.***

*§ 14. Os créditos de que trata o § 13 deste artigo correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidos pelo vendedor em decorrência da operação.*

*§ 15. O disposto no § 14 deste artigo não se aplica às aquisições de álcool anidro para adição à gasolina, hipótese em que os valores dos créditos serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.*

*§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo, não se aplica às aquisições de que trata o § 13 deste artigo o disposto na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*(.....) (NR)*

*(.....)*

*Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:*

*(.....)*

*IV - aos arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)*

*(.....)*

Art. 42. Ficam revogados:

(.....)

III – a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

(.....)

c) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea a do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

d) o inciso IV do § 3º do art. 1º e a alínea a do inciso VII do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

(.....)

4. Entre as normas que regem os regimes não-cumulativos do PIS e da Cofins, são relevantes para essa Solução de Consulta os arts. 2º e 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003:

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

(.....)

*§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(.....)

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)*

[Lei nº 10.637/2002]

*Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

(.....)

*§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no caput e no § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(.....)

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)*

[Lei nº 10.833/2003]

5. Com o exame dos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que:

a) atualmente, as receitas decorrentes da venda de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitam-se ao regime não-cumulativo do PIS e da Cofins (cf. item 3);

b) como regra geral, nos regimes não-cumulativos do PIS e da Cofins, a aquisição de bens para revenda gera direito a créditos dessas contribuições (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, I, *in initio*, e Lei nº 10.833/2003, art. 3º, I, *in initio*, transcritas no item 4);

c) essa regra geral possui exceções, ou seja, existem hipóteses de aquisição de bens para revenda que não geram direito a créditos do PIS e da Cofins (Lei nº 10.637/2002, art. 3º, I, *in fine*, e Lei nº 10.833/2003, art. 3º, I, *in fine*, transcritas no item 4);

d) entre tais exceções está a aquisição de álcool, inclusive para fins carburantes, para revenda (o álcool é citado especificamente nos arts. 2º, § 1º-A das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que são referenciado pelos arts. 3º, I, 'b', das mesmas leis, transcritas no item 4);

e) existem *exceções das exceções*, ou seja, casos específicos de aquisição de álcool, inclusive para fins carburantes, para revenda, que geram direito a créditos do PIS e da Cofins (Lei nº 9.718/1998, art. 5º, § 13, transcrita no item 3); e

f) a existência do direito a créditos do PIS e da Cofins nas hipóteses veiculadas pela Lei nº 9.718/1998, art. 5º, § 13, é reforçada pelo disposto no § 16 do mesmo artigo, pois esse § 16 determina não se aplicar às hipóteses do referido § 13 a vedação do desconto de créditos contida na Lei nº 10.637/2002, art. 3º, *caput*, I, 'b', e na Lei nº 10.833/2003, art. 3º, *caput*, I, 'b', transcritas no item 10.

6. O § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998 refere-se à aquisição de álcool, para revenda, quando o alienante é produtor, importador ou distribuidor, e o adquirente possui a mesma qualificação. Só existe direito ao crédito em questão quando, por exemplo, um distribuidor adquire o produto de outro distribuidor. Nesses casos, para evitar a dupla tributação na cadeia de comercialização, que passa a ter um elo a mais, é permitido que sejam descontados créditos do PIS e da Cofins.

7. Com base nessas informações, pode-se responder às questões apresentadas pela Consulente. A primeira delas se refere à existência de direito a créditos do PIS e da Cofins decorrentes da aquisição, para revenda, de álcool hidratado, vendidos para a Consulente (distribuidora) por um produtor dessa mercadoria.

8. A Consulente só faria jus a tais créditos se tivesse adquirido o álcool hidratado de outra distribuidora (Lei nº 9.718/1998, art. 5º, § 13). Como tal não ocorreu, a Consulente não faz jus a tais créditos, em face do disposto na Lei nº 10.637/2002, art. 3º, I, 'b', e na Lei nº 10.833/2003, art. 3º, I, 'b'.

9. A segunda questão, que se refere ao momento de contabilização dos créditos citados na primeira questão, está prejudicada, visto que a Consulente não faz jus a tais créditos, como se viu anteriormente.

10. A terceira questão se refere à existência de direitos a créditos do PIS e da Cofins decorrentes da aquisição, para revenda, de álcool anidro, vendidos para a Consulente (distribuidora) por outra distribuidora, mas, antes de solucioná-la, convém registrar que a legenda do segundo quadro da 3ª proposição da presente Consulta está incorreta, uma vez que o art. 3º, II, do Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, se refere a distribuidores, e não a produtores:

*Art.3º No caso da aquisição de álcool anidro para adição à gasolina, os valores dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 15 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, ficam estabelecidos, respectivamente, em:*

*I - R\$ 3,21 (três reais e vinte e um centavos) e R\$ 14,79 (quatorze reais e setenta e nove centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e*

*II - R\$ 16,07 (dezesseis reais e sete centavos) e R\$ 73,93 (setenta e três reais e noventa e três centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.*

11. Como previsto no § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718/1998, se a Consulente, na situação de distribuidora, adquirir de outra distribuidora álcool anidro para adição à gasolina, a fim de revendê-lo a terceiros, fará jus a créditos do PIS e da Cofins, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência. E tais créditos serão, respectivamente, de R\$ 16,07 (dezesseis reais e sete centavos) e R\$ 73,93 (setenta e três reais e noventa e três centavos) por metro cúbico do referido álcool (Decreto nº 6.573/2008, art. 3º, II).

12. Finalizando esta Solução de Consulta, recomenda-se que a Consulente se dirija ao Plantão Fiscal da Delegacia da Receita Federal mais próxima, a fim de esclarecer suas dúvidas acerca do funcionamento do SICALC, já que, por se tratar de questão operacional, tal matéria não pode ser objeto de consultas sobre interpretação da legislação de regência dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## **Conclusão**

13. Em face do que foi exposto, respondo à Consulente que:

a) distribuidor que adquire álcool hidratado de produtor, para revenda, não faz jus a créditos do PIS e da Cofins;

b) a segunda questão da presente Consulta está prejudicada, devido à resposta dada à primeira questão; e

c) distribuidor que adquire de outro distribuidor álcool anidro para adição à gasolina faz jus a créditos do PIS e da Cofins, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

## **Ordem de Intimação**

14. Dê-se ciência desta Solução de Consulta.
15. XXX.
16. Processos de consulta são solucionados em instância única, não comportando recurso voluntário (Lei nº 9.430/1996, art. 48), mas admitem recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit (IN RFB nº 740/2007, art. 16), caso a interessada tome conhecimento de outra solução, divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2009.

**SANDRO LUIZ DE AGUILAR**  
Chefe da Disit/SRRF06  
Competência delegada pela Portaria SRRF nº 212/2009 (DOU de 16/04/2009).